



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

**LEI Nº 698 DE 03 DE JULHO DE 2014.**

Publicado(a) no local de costume  
Mural desta Prefeitura

no dia 03/07/2014  
Alessandra F. Souza Oliveira  
Sec. Administração  
Dec. nº 03/2013

**“Dispõe sobre o controle e o combate à poluição sonora no âmbito do Município de Rio Real, Estado da Bahia”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sancionei a seguinte Lei:

**Art. 1º** A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Rio Real obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas por esta lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

**Art. 2º** É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos nesta lei.

**Art. 3º** Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

I- a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município,

II- estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e outros órgãos afins;

III- emitir parecer técnico sobre localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;

IV- organizar os serviços de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário pra coibi-lo;

V- aplicar as sanções previstas em lei.

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real – BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

**Art. 4º** Qualquer cidadão e apto para proceder reclamação pessoalmente, por telefone, fax ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifique e possibilitem a localização do possível poluidor.

**Parágrafo Único:** Será preservado o sigilo dos dados de cidadão reclamante, que só serão divulgados em processo ou ações judiciais pertinentes.

**Art. 5º** Fica Instituído o Programa Municipal de Educação e controle da Poluição Sonora vinculado ao órgão municipal responsável pela política ambiental e coordenado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, com os objetivos de:

I- estabelecer as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora, através de resoluções;

II- implementar política de educação ambiental, visando conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

III- articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos que atuam no âmbito do problema da poluição sonora;

IV- atuar como câmara recursai nos casos de aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 1º O Conselho Municipal do Meio Ambiente é constituído por representante dos diversos segmentos da sociedade civil e órgãos governamentais, e regulamentares através de decreto de Executivo Municipal com as atribuições descritas no caput deste artigo e a seguinte composição será de acordo a Política de Meio Ambiente do Município de Rio Real/BA.

**Art. 6.º** Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei;

II - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município passíveis de serem alterados pela atividade humana.

III - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real – BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

IV - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos neurológicos, psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V - ruído impulsivo: som de curta duração com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;

VI - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;

VII - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VIII - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;

IX- vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;

X - decibéis (dB), unidade de intensidade física relativa ao som;

XI - nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação "A", definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XII - zona sensível a ruído: é aquela que em virtude das atividades ali realizadas necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templo religiosos, creches e museus;

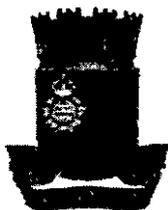
XIII - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;

XIV - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) ultrapasse os níveis fixados na lei.

XV - horários:

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real - BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

- a) diurno: o compreendido entre as seis e dezoito horas;
- b) noturno: compreendido entre as dezoito e seis horas.

**Art. 7º** A emissão de sons e ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de Rio Real, e seus níveis de intensidade, são fixados de acordo com as recomendações da NRB 10.151 da ABNT, ou que lhe suceder.

**Art. 8º** limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, em horário diurno, e em horário noturno, será de acordo com o anexo I.

**Parágrafo Único.** A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora dar-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou que lhe suceder.

**Art. 9º** Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis aqui fixados, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental articular-se com os órgãos competentes, visando à adoção e medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

**Art. 10** As atividade potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção de alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

**Parágrafo Único.** São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

**Art. 11** Qualquer estabelecimento ou atividade que utilize sonorização com imissão ou emissão de som ou ruídos acima de setenta decibéis, deverá obter o licenciamento do "órgão municipal responsável pela política ambiental" para seu funcionamento, que poderá exigir o revestimento acústico adequado, se for o caso.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que não exigir o revestimento acústico adequado, o órgão municipal responsável pela política ambiental deverá estabelecer na licença as condições, critérios e horários para funcionamento de estabelecimento.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

**Art. 12** As atividades de trabalho Manual como encaixotamento, remoção de volumes, cargas e descargas em geral, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público deverá ser realizada no período diurno.

**Parágrafo Único.** O órgão municipal responsável pela política ambiental poderá licenciar excepcionalmente, tais atividades em horários noturnos.

**Art. 13** a emissão dos sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.

**§ 1º** O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitam de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com esta lei e com a legislação estadual e federal pertinente.

**§ 2º** poderá o executivo municipal, ATRAVÉS DE DECRETO, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização de vistoria ambiental, estabelecendo outros limites, desde que não superiores aos estabelecidos nesta lei.

**Art. 14** Os serviços de auto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou indústrias, para funcionamento nos horários das oito às dezoito horas em dias úteis, e nas feiras aos sábados e aos domingos, no horário de oito às doze horas.

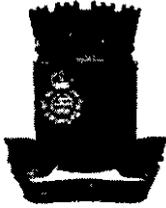
**§ 1º** É proibida a utilização de serviços de auto falantes fixos em ruas, logradouros, praças e áreas preponderantemente residências, bem como em zonas sensíveis a ruídos.

**§ 2º** No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de auto falantes fixos.

**Art. 15** Os serviços de auto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros de som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão os horários, dias e critérios com que poderão funcionar.

**§ 1º.** Através de resolução ou portaria o Conselho Municipal do Meio Ambiente definirá os limites para imissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real – BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

**§ 2º.** é proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

**Art. 16.** A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento do órgão responsável pela política ambiental.

**Art. 17.** As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizados pelo órgão municipal responsável pela política ambiental e obedecerão aos limites estabelecidos por esta lei e critérios definidos no licenciamento.

**Art. 18.** Dependem de prévia autorização de órgão municipal responsável pela política ambiental a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

**Parágrafo Único.** No licenciamento deverão ser estabelecidas as condições, critérios e horários para realização de tais atividades.

**Art. 19.** Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua vila, bairro ou área preponderantemente residencial, porém as existentes deverão se adequar a presente legislação.

**Art. 20.** Somente será licenciado funcionamento de indústria de fabricação de alarmes sonoros de segurança, de marteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral fora da zona urbana, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa decibéis medidas na curva "C" do medidor de intensidade de som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre, observando as disposições de determinações policiais e regulamentares a respeito.

**Art. 21** Não é permitido utilizar matracas, cornetas ou outros sinais exagerados ou contínuos, auto-falantes expostos no exterior ou com projeção externa de som em casas comerciais, prédios residências ou de qualquer tipo, nem possuir ou alojar animais que frequente ou continuamente causem distúrbio sonoro.

**Art. 22.** Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos,

- I- em propaganda eleitoral ou manifestação trabalhista, de acordo com as legislações específicas e regulamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real – BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

II- por sinos de igrejas ou instrumentos de templos religiosos que sirvam exclusivamente para indicar a hora e anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, nunca superiores a quinze minutos, em horários diurno, respeitados os limites estabelecidos nesta lei;

III- por fanfarras ou bandas de músicas em cortejos ou desfiles cívicos e religiosos;

IV- por sirenes, sireias ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulância, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V- por explosivos utilizados excepcionalmente e com autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental;

VI- por templo de qualquer culto e culto ao ar livre, desde que não ultrapassem setenta decibéis no horário diurno ou sessenta decibéis no horário noturno até vinte e duas horas, medindo fora do limite real da propriedade;

VII- por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos;

VIII- durante o período carnavalesco, ano novo, festividades religiosas e festas juninas, casos em que o Conselho Municipal do Meio Ambiente deverá expedir regulamentação específica;

IX- por obras e serviços urgentes e inadiáveis, decorrentes de casos fortuitos ou de forma maior, ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefones, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 23.** Os estabelecimentos que já obtiveram licenciamento e alvará de funcionamento e que são, potenciais poluidores sonoros deverão obter o licenciamento ambiental, para tanto estabelecendo em comum acordo com órgão municipal responsável pela política ambiental o plano de adequação a esta lei.

**Art. 24.** Os técnicos do órgão municipal responsável pela política ambiental, bem como os investidos dessa condição através de convênio, acordo ou qualquer outro instrumento utilizado pelo poder público local, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

**Parágrafo Único.** Nos casos de obstrução à ação fiscalizadora, poderá ser requisitado auxílio das forças policiais.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

**Art. 25.** As pessoas físicas ou jurídicas, de direitos público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta lei ou dos regulamentos aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, ficam sujeitos às seguintes penalidades, assegurados à ampla defesa e o contraditório, independente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções cabíveis pela legislação estadual ou federal pertinente, cíveis ou penais:

- I - notificação por escrito;
- II - multa simples ou diárias;
- III - apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora;
- IV - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI - cassação do licenciamento ambiental;
- VII - cassação dos demais alvarás ou autorizações expedidas pelo poder público local;
- VIII - perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**§ 1º.** Com exceção das multas, as demais penalidades poderão ser suspensas quando o infrator por termo de compromisso aprovado pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, ou ajuste de conduta perante o Ministério Público, se obrigar a adoção de medidas imediatas e mediatas para fazer cessar ou corrigir a poluição ou distúrbio sonoro provocado.

**§ 2º.** As multas poderão ser reduzidas até cinquenta por cento do valor original, e dispensadas, se primário, caso o poluidor cesse de imediato o distúrbio ou poluição provocada.

**§ 3º.** As penas podem ser aplicadas cumulativamente entre si.

**Art. 26.** As multas variam de cinquenta reais a dez mil reais, graduadas segundo critério de gravidade do delito ou reincidência, e serão arbitradas pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, podendo ser cumulativa com outras penalidades.

**Parágrafo Único.** Através de decreto, o Executivo municipal deverá atualizar os valores mínimo e máximo de multas, de acordo com a política monetária do país.

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real – BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

**Art. 27.** A cassação dos alvarás e autorizações expedidas pelos demais órgãos do Executivo Municipal, bem como a perda dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município serão regulamentadas através de decreto ou portaria entre os órgãos responsáveis por tais políticas.

**Art. 28.** São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades de multa e interdição, prevista no art. 25;

I- ter o infrator agido em dolo, fraude ou má-fé;

II – ter sido a infração cometida com fins de vantagens pecuniárias;

III – deixar o infrator de adotar as providencias de sua alçada, com fim de evitar o ato lesivo;

IV – ser o infrator reincidente

**Art. 29.** As receitas provenientes da aplicação desta lei integrarão o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 30.** As medições dos níveis de som e ruídos serão efetuadas através de decibelímetro.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 32.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário da Lei Municipal n.º 490, de 27 de setembro de 1990.

Gabinete do Prefeito, 03 de Julho de 2014.

  
**ORLANDO BRITO DE ALMEIDA**  
**Prefeito Municipal**

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real – BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**  
**A N E X O I**

**Limites Máximos Permissíveis de Ruídos**

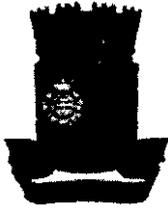
<b>ZONA DE USO</b>	<b>DIURNO</b>	<b>VESPERTINO</b>	<b>NOTURNO</b>
Todas as ARE, ERA, AMR E APL	55 dB (A)	50 dB (A)	45 dB (A)
Todas as ARP, ACI, AVL E AVP	60 dB (A)	55 dB (A)	50 dB (A)
Todas as AMC e ATR	65 dB (A)	60 dB (A)	55 dB (A)
Todas as AS, MAS, AS e AIE	70 dB (A)	60 dB (A)	60 dB (A)

1. ARE – AREA RESIDENCIAL EXCLUSIVA
2. ARP – AREA RESIDENCIAL PREDOMINANTE
3. ATR – AREA TURISTICA RESIDENCIAL
4. AMC – AREA MISTA CENTRAL
5. AMR – AREA MISTA RURAL
6. AMS – AREA MISTA DE SERVIÇO
7. AS – AREA SERVIÇO EXCLUSIVO
8. AVL – AREA VERDE DE LAZER
9. AVP – AREA VERDE DE USO PRIVADO
10. AER – AREA DE EXPLORAÇÃO RURAL
11. ACI – AREA COMUNITARIA INSTITUCIONAL
12. APT – AREA DE PARQUE TÉCNOLOGICO
13. APL – AREA DE PRESERVAÇÃO COM USO LIMITADO
14. AIE – AREA INDUSTRIAL EXCLUSIVA

**Serviços de Construção Civil**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>NÍVEL DE RÚIDO</b>
Atividades não confináveis	85 dB (A) para qualquer zona, permitido somente no horário diurno
Atividades passíveis de confinamento	Limite da zona constante na tabela ( <i>limite máximo permissíveis de ruídos</i> ) acrescido de 5 (cinco) dB (A) nos dias úteis em horário diurno. Limite da zona constante na tabela ( <i>limite máximo permissíveis de ruídos</i> ) para os horários vespertino e noturno nos dias úteis e qualquer horário nos domingos e feriados.

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real – BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL**  
**CNPJ: 15.088.800/0001-83**

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÃO</b>
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença
LEVE	Até 10 dB (A) acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta Lei
GRAVE	De 10 dB (A) a 30 dB (A) acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 30 dB (A) acima do limite

Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Rio Real -- BA. CEP: 48.330-000  
Tel.: (75) 3426-1230

